

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.736.164-6

DATA: 18/11/22

PARECER CEE/CES Nº 75/22

APROVADO EM 07/12/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG)

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de facultar ao aluno a realização de carga horária superior a 40 (quarenta) horas semanais de internato médico no curso de Graduação em Medicina - Bacharelado.

RELATORA: CREUSA SANTOS BORGES ABDALA

*EMENTA: Consulta sobre a possibilidade de facultar ao aluno a realização de carga horária superior a 40 (quarenta) horas semanais de internato médico no curso de Graduação em Medicina - Bacharelado. Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão. Esta CES dá por respondido o questionamento da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), nos termos do mérito deste Parecer.*

## **I – RELATÓRIO**

A Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), encaminhou, por meio do Ofício PEN/UEM n.º 14/22 (fl. 02), de 17/11/22, consulta sobre a possibilidade facultativa de realização de mais de 40 (quarenta) horas semanais de internato médico no curso de Graduação em Medicina - Bacharelado, nos seguintes termos:

Atualmente estamos em processo de estabelecimento de unificação dos calendários na nossa universidade.

Destarte, com a ocorrência da Pandemia COVID-19, ainda vivenciamos algumas consequências que impactam na consecução desta uniformização dos calendários. O internato de medicina é o curso que acaba sofrendo o maior impacto, tendo em vista que com o provável início do ano letivo de 2023, no final de fevereiro/início de março, os acadêmicos do último ano não conseguem se formar até o final de dezembro. Isto traz como principal consequência a impossibilidade de participação nas residências médicas, cujo processo ocorre normalmente em janeiro e início de fevereiro; sendo pré-requisito para participação da residência portar o diploma de conclusão de curso. Neste sentido, cabe ainda destacar que mais de

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.736.164-6

90% dos concluintes em medicina, buscam algum tipo de residência logo após a conclusão do seu curso.

Em face do exposto, a Pró-Reitoria de Graduação recebeu um pedido do curso de Medicina relacionado a possibilidade de que excepcionalmente em 2023, seja facultada a realização de mais de 40 semanais (*sic*) no Internato dos acadêmicos do 6º ano do curso.

Desta forma, solicitamos a este Conselho a análise e parecer quanto a possibilidade e legalidade de atendermos a solicitação do referido curso.

### II – MÉRITO

Trata-se de consulta da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), sobre a possibilidade de facultar ao aluno a realização de carga horária superior a 40 (quarenta) horas semanais de internato médico no curso de Graduação em Medicina - Bacharelado.

A Resolução CNE/CP n.º 3, de 20/06/14, institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências. O artigo 24 da referida Resolução trata do estágio curricular em regime de internato:

Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei n.º 12.871, de 22 de outubro de 2013.

(...)

**§ 10. Para o estágio obrigatório em regime de internato do Curso de Graduação em Medicina, assim caracterizado no Projeto Pedagógico de Curso (PPC), a jornada semanal de prática compreenderá períodos de plantão que poderão atingir até 12 (doze) horas diárias, observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.** (sem grifo no original)

(...)

A Lei Federal n.º 11.788, de 25/09/08, dispõe sobre o estágio de estudantes e assegura em seus artigos 1º e 10 que:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

(...)

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

## E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 19.736.164-6

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

**§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.** (sem grifo no original)

Embora este Conselho entenda a necessidade gerada pela pandemia e exposta no Ofício supracitado, não encontra amparo legal para atender ao solicitado, haja vista a limitação imposta pela Lei Federal n.º 11.788, de 25/09/08, que dispõe sobre o estágio de estudantes e pela Resolução CNE/CP n.º 3, de 20/06/14, institui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e dá outras providências.

Destaque-se que a resposta contida no presente Parecer se aplica a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomada como referência para a questão.

### III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, esta Câmara de Educação Superior, considera respondido o questionamento da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), nos termos do mérito deste Parecer, o qual se aplica a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Creusa Santos Borges Abdala  
Relatora

### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 07 de dezembro de 2022.

Fátima Aparecida da Cruz Padoan  
Presidente da CES